



Número: **0600120-97.2024.6.16.0066**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **08/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600120-97.2024.6.16.0066, que isto posto, julgou, com resolução de mérito, procedente a presente Representação e a constante nos autos de RP nº 0600130-44.2024.6.16.0066, mantendo a decisão liminar exarada anteriormente e aplicando ao representado a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ante reiteração de inserção feita em desacordo com o comando liminar e as regras legais previstas no art. 54 da Lei nº 9.504/97 e do art. 74 da Res. TSE nº 23.610/19. (Representação ajuizada pela Mobilização Nacional - Diretório Municipal do Partido Em Maringá - PR, em face de Edson Ribeiro Scabora, de Ana Nerry Miotto e da Coligação Pra Frente Maringá, com fulcro no artigo 54 da lei nº 9.504/97 e ao artigo 74, §3º, da Res. TSE nº 23.610/2019, onde alegou em síntese que em 30/8/2024, primeiro dia do horário eleitoral gratuito, os Representados deram início à propaganda eleitoral violando as normas legais aplicáveis à hipótese. Durante a transmissão do programa (horário eleitoral gratuito - noite), que possuía 2:30 segundos, 54 (cinquenta e quatro) segundos foram ocupados pelo apoiador da campanha dos Representados, o atual Chefe do Poder Executivo de Maringá: Ulisses Maia, ao passo que o momento de fala do próprio candidato ocupa, tão somente, 47 segundos da propaganda eleitoral. Em termos percentuais, considerando ser o vídeo de 2:30, o apoiador Ulisses teria utilizado 36% do tempo, e Edson Scabora teria ocupado apenas 31,33% do tempo de sua própria propaganda eleitoral. Alegou que com o excesso de utilização de tempo para apoio, quem realmente está sendo promovido na propaganda, o que é reforçado quando, ao final do vídeo, Ulisses Maia chama eventuais eleitores para que acessem as redes sociais para "falar com a gente. Vamos tirar dúvidas, falar de futuro. Tudo que a gente possa fazer", em terceira pessoa, se referindo tanto a ele como ao Representado Edson Scabora. (JUIZO 100% DIGITAL ADESÃO 05/11/2024 E TÉRMINO XX/XX/XXXX). RE3 - H.E.G.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
"PRA FRENTE MARINGÁ" (PDT, PSB, MDB, PSD) - Maringá (RECORRENTE)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
ANA NERRY MIOTTO CECILIO (RECORRENTE)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)

ELEICAO 2024 ANA NERRY MIOTTO CECILIO VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
EDSON RIBEIRO SCABORA (RECORRENTE)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 EDSON RIBEIRO SCABORA PREFEITO (RECORRENTE)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
JOSE APARECIDO DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	PAULO MENEZES RANIERI (ADVOGADO)
MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MARINGA - MUNICIPAL - PR (RECORRIDO)	
	PAULO MENEZES RANIERI (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319288	19/12/2024 13:21	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.036

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600120-97.2024.6.16.0066 – Maringá – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDSON RIBEIRO SCABORA PREFEITO

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

RECORRENTE: EDSON RIBEIRO SCABORA

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANA NERRY MIOTTO CECILIO VICE-PREFEITO

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

RECORRENTE: ANA NERRY MIOTTO CECILIO

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

RECORRENTE: "PRA FRENT MARINGÁ" (PDT, PSB, MDB, PSD) - Maringá

ADVOGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

RECORRIDO: MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MARINGA - MUNICIPAL - PR

ADVOGADO: PAULO MENEZES RANIERI - OAB/PR81111

RECORRIDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO MENEZES RANIERI - OAB/PR81111

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVASÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso Eleitoral interposto por Ana Nerry Miotto Cecilio,



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 14:22:13

Número do documento: 24121913215068500000043265655

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913215068500000043265655>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 13:21:50

Num. 44319288 - Pág. 1

Edson Ribeiro Scabora e Coligação "Pra Frente Maringá", em face de sentença do Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Maringá, que julgou procedente a Representação nº 0600120-97.2024.6.16.0066 em conjunto com a Representação nº 0600130-44.2024.6.16.0066. A sentença aplicou multa de R\$ 5.000,00, em razão do uso irregular do tempo de propaganda eleitoral gratuita, com fundamento no artigo 54 da Lei nº 9.504/97 e no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/19.

1.2 Os recorrentes alegaram nulidade da citação por ausência de cumprimento das formalidades legais, conforme disposto no artigo 11, I, e artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/19, bem como cerceamento de defesa e prejuízo decorrente da ausência de regularidade na citação.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sob o entendimento de que o juízo *a quo* reconsiderou a sentença proferida em 14/09/2024 e determinou a citação dos então representados, de forma a afastar o alegado cerceamento à ampla defesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: i) verificar a nulidade da citação realizada por mural eletrônico, em afronta às disposições normativas aplicáveis; e ii) determinar se o cerceamento de defesa decorrente dessa irregularidade compromete os atos subsequentes e impõe o retorno dos autos à origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A Resolução TSE nº 23.608/19 determina que a citação deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico (mensagem instantânea ou e-mail) e, frustrados esses meios, pelos modos previstos no Código de Processo Civil.

3.2 No caso em análise, ainda que exista decisão reconsiderando a primeira sentença e determinando a citação dos representados em relação aos autos n. 0600130-44.2024.6.16.0066, o ato foi realizado no bojo destes autos, por mural eletrônico, sem a inclusão dos nomes dos advogados das partes, de modo que a citação deve ser considerada nula, nos termos do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil.

3.3 A ausência de citação regular configura cerceamento de defesa, e, considerando que houve o julgamento conjunto de ambas as representações, mostra-se imprescindível a anulação de todos os atos processuais subsequentes à irregularidade, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral.

3.4 Inaplicabilidade da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, sendo necessário o retorno dos autos à origem para nova análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso **CONHECIDO e PROVIDO**, reconhecendo a nulidade da citação e de todos os atos subsequentes, com retorno dos autos à origem para regular processamento.

Tese de julgamento: i) A ausência de citação regular, em desacordo com o artigo 11, inciso I, e artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/19, configura cerceamento de defesa, impondo a nulidade dos atos subsequentes; ii) A excepcional citação por mural eletrônico, sem a inclusão dos nomes dos advogados das partes, afronta o disposto no artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.608/19, arts. 11, I, e 18; Código de Processo Civil, arts. 267, § 6º, 272, § 2º, e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, RP nº 06004731220206160153, Rel. Des. Thiago Paiva dos Santos; TRE-PR, REI nº 06002783420206160086, Rel. Des. Rogério de Assis.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ana Nerry Miotto Cecilio, Edson Ribeiro Scabora, candidato a prefeito não eleito, e Coligação "Pra Frente Maringá" em face da sentença proferida pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Maringá, que julgou procedente a presente representação eleitoral e, conjuntamente, a representação eleitoral nº 0600130-44.2024.6.16.0066, em razão do uso irregular do tempo de propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito, em desacordo com o artigo 54, da Lei n. 9.504/97 e artigo 74, da Resolução TSE n. 23.610/19, aplicando multa de R\$ 5.000,00 aos recorrentes, devido à reiteração da conduta.

Em suas razões recursais (ID 44185502), os recorrentes alegaram, preliminarmente, que a) em 31/08/2024 foi apresentada representação sob o argumento de que Ulisses Maia, apoiador do recorrente Edson Ribeiro Scabora, teria extrapolado o limite de tempo de participação no programa eleitoral do dia 30/08/2024; b) em 06/09/2024 foi apresentada nova representação, sob nº 0600130-44.2024.6.16.0066, com argumentos parecidos, contra propaganda eleitoral transmitida em outra data; c) em 07/09/2024 o Juízo da 66ª Zona Eleitoral determinou a reunião dos autos, sem citar o ora recorrente; d) foi proferida sentença, contudo, o juízo de origem a reconsiderou posteriormente e determinou a citação do ora recorrente, para oportunizar sua defesa nos autos n. 0600130-44.2024.6.16.0066; e) tal citação se deu somente por mural, enquanto deveria ter sido realizada por mensagem instantânea ou por e-mail, nos termos do art. 18 e art. 11, inciso I, da Resolução TSE n. 23.608/2019; f) a sentença, proferida em 14/10/2024, que aplicou multa por descumprimento de medida liminar, padece de nulidade em razão do cerceamento de defesa, porquanto a citação não ocorreu da forma correta. No mérito, sustentou, em síntese, que não reconhece a autenticidade/veracidade da mídia apresentada como prova na representação n. 0600130-44.2024.6.16.0066, pois não foi utilizado meio idôneo para comprovar que não houve adulteração de conteúdo, a data em que foi divulgada e se foi efetivamente divulgada no programa eleitoral, ou se era inserção de propaganda. Assim, requer o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença e, subsidiariamente, o provimento do recurso para afastar a aplicação de multa por descumprimento da medida liminar.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 44185508).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sob o entendimento de que o juízo *a quo* reconsiderou a sentença proferida em 14/09/2024 e determinou a citação dos então representados, de forma a afastar o alegado cerceamento à ampla defesa (ID 44195358).

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 14:22:13

Número do documento: 24121913215068500000043265655

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913215068500000043265655>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 13:21:50

b) Da Preliminar

A análise da preliminar requer exame aprofundado da sequência de atos processuais, o que passo a fazer.

A Representação nº 0600120-97.2024.6.16.0066 foi proposta no dia 31/08/2024, em razão de propaganda eleitoral transmitida no horário eleitoral gratuito, veiculada no dia 30/08/2024, sendo deferido seu pedido liminar, com a determinação de suspensão da veiculação da propaganda impugnada e a imposição de abstenção de reiteração da conduta, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A seu tempo, a Representação nº 0600130-44.2024.6.16.0066 foi ajuizada em 06/09/2024, com o objetivo de suspender a veiculação de propaganda eleitoral veiculada em 06/09/2024, com pedido de tutela inibitória, pela não reiteração da conduta.

O juízo da 66^a Zona Eleitoral de Maringá identificou haver conexão entre as causas e exarou sentença, julgando as Representações em conjunto (ID 44185459). Contudo, acatando pedido de reconsideração, cassou os efeitos da sentença e, nos autos nº 0600120-97.2024.6.16.0066, determinou a citação dos representados para que apresentassem defesa quanto aos autos nº 0600130-44.2024.6.16.0066 (ID 44185483), nos seguintes termos:

"Assim sendo, e acatando o pedido de reconsideração contido na petição id 124993964, RECONSIDERO a sentença exarada id 123915053, cassando seus efeitos, com base no art. 267, §6º do Código Eleitoral, com o especial fim de DETERMINAR a citação dos representados para apresentarem defesa, no prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, exclusivamente quanto ao contido nos autos de RP nº 0600130-44.2024.6.16.0066."

O supracitado artigo 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019, assim prevê:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Por seu turno, o artigo 11, inciso I, da mesma Resolução prevê que:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito: (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

I - quando dirigida a candidata, candidato, partido político, federação de partidos, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)



Em cumprimento à determinação judicial acima transcrita, a certidão de ID 44185484 certificou que “*a intimação referente à decisão ID nº 125121586 foi enviada no mural eletrônico nesta data.*”

Da leitura da Resolução n. TSE nº 23.608/2019 extrai-se que a citação dos representados, para a apresentação de defesa na Representação n. 0600130-44.2024.6.16.0066, deveria ter ocorrido por meio eletrônico - por mensagem instantânea ou, frustrada esta, por e-mail ou demais meios previstos no Código de Processo Civil, e não via publicação em mural eletrônico.

Além disso, ainda que pudesse ser considerada viável, nota-se que da intimação por mural eletrônico não constaram os nomes dos procuradores das partes representadas, conforme certificado no documento ID 44185486:

“CERTIFICO e dou fé que, deixei de anotar os patronos signatários do recurso id 124993964 ante a ausência de procuração ad judicia juntada nos autos ou arquivada em cartório (art. 13, Res. TSE nº 23.608/2019).

CERTIFICO, ainda, que torno a encaminhar a intimação dos representados por mural, nesta data” (destaques inseridos).

Apesar de certificado que não haveria procuração nos autos, constata-se que os representados apresentaram procuração com poderes específicos para o recebimento de citação, quando da apresentação de contestação na Representação nº 0600120-97.2024.6.16.0066 (sobre a qual foi reconhecida a conexão com os autos nº 0600130-44.2024.6.16.0066), conforme se vê nos documentos ID's 44185451, 44185452 e 44185453.

Dessa feita, a publicação realizada via mural eletrônico deveria conter o nome dos procuradores, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Há precedentes deste Tribunal neste sentido, como se vê:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL FIXADA EM COMITÊ DE CAMPANHA. PRELIMINAR. INTIMAÇÃO PUBLICADA SEM O NOME DO ADVOGADO DA PARTE. PROCURAÇÃO ARQUIVADA EM CARTÓRIO. ART. 272, §.2º, CPC. NOVA INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. LIMITE MÁXIMO DE 0,5M². VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM EFEITO DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência do nome do advogado em publicação de intimação torna-a nula, nos termos do art. 272, § 2º, CPC, devendo ser feita nova intimação, a partir da qual será contado o prazo para recorrer; (...)" (TRE-PR. RP nº 06004731220206160153 Acórdão nº 58446 BITURUNA - PR. Relator(a): Des. Thiago Paiva Dos Santos. Julgamento: 06/04/2021 Publicação: 09/04/2021).

"EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR. EFEITO OUTDOOR CARACTERIZADO. FACHADA. COMITÊ CENTRAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PERMITIDOS. IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA. MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

1. A ausência de publicação de intimação, no mural eletrônico da Justiça Eleitoral, em nome do advogado constituído, prejudica o direito de defesa do Representado e justifica o recebimento de recurso interposto fora do prazo." (...) (TRE-PR. REI n 0600461-95.2020.6.16.0153, Ac. n 56815 de 05/11/2020, Rel. ROGÉRIO DE ASSIS, PSESS - Data 09/11/2020).

A impossibilidade de apresentação de defesa, referente aos termos da Representação nº 0600130-44.2024.6.16.0066, ocasionada pela falta de citação regular, configura-se prejuízo considerável aos representados, de modo que é de se reconhecer a nulidade da citação.

A seu tempo, registre-se que a ausência de citação regular para apresentação de defesa inviabiliza a aplicação da teoria da causa madura, conforme já decidido na jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA - GRUPO DE WHATSAPP - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3. A aplicação da teoria da causa madura, descrita no art. 1.013 do Código de Processo Civil, é inviável ante a ausência de citação do Representado para responder a presente demanda.

4. Recurso conhecido e provido." (TRE-PR. REI nº 06002783420206160086 Acórdão nº 56479 TAPEJARA - PR Relator(a): Des. Rogério De Assis Julgamento: 19/10/2020 Publicação: 20/10/2020).

Desse modo, o reconhecimento da nulidade da citação e dos atos subsequentes, com o retorno dos autos ao juízo de origem, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso interposto por Ana Nerry Miotto Cecilio, Edson Ribeiro Scabora e a Coligação "Pra Frente Maringá",



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 14:22:13

Número do documento: 24121913215068500000043265655

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913215068500000043265655>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 13:21:50

para reconhecer a nulidade da citação e dos atos subsequentes, e determinar o retorno dos autos ao juízo da 66ª Zona Eleitoral de Maringá.

DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600120-97.2024.6.16.0066 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDSON RIBEIRO SCABORA PREFEITO, EDSON RIBEIRO SCABORA, ELEICAO 2024 ANA NERRY MIOTTO CECILIO VICE-PREFEITO, ANA NERRY MIOTTO CECILIO, "PRA FRENTE MARINGÁ" (PDT, PSB, MDB, PSD) - MARINGÁ - Advogados do(a) RECORRENTE: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314 - RECORRIDO: MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MARINGA - MUNICIPAL - PR, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO MENEZES RANIERI - PR81111

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 07/01/2025 14:22:13

Número do documento: 24121913215068500000043265655

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913215068500000043265655>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 13:21:50

Num. 44319288 - Pág. 8